

Dispõe sobre a destinação a ser dada aos valores relativos às cotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, não-resgatadas por seus respectivos titulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos valores relativos às cotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que ainda não foram resgatadas por seus respectivos titulares.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, as instituições que tenham sob sua administração saldos de cotas de fundos de investimento mencionadas no art. 1º deverão repassar a relação dos titulares à Associação Nacional dos Bancos de Investimento - Anbid.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no **caput**, a Anbid fará publicar editais em jornais de grande circulação nacional, por 3 (três) vezes consecutivas, com prazos de 30 (trinta) dias entre uma publicação e a seguinte, para convocar os titulares dos referidos saldos a efetuar o resgate de suas cotas ou a manifestar expressamente seu interesse em manter a aplicação.

Art. 3º Decorrido o prazo referido no art. 2º, os saldos residuais de cotas dos fundos a que se refere o art. 1º serão centralizados em um único fundo, denominado Fundo Residual 157, sob administração da Caixa Econômica Federal - Caixa.

§ 1º As instituições administradoras dos fundos a que se refere o art. 1º deverão promover a transferência dos saldos residuais à Caixa, com informações cadastrais sobre cotistas e respectivas cotas, após 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do último edital a que se refere o art. 2º.

§ 2º A Caixa deverá manter o registro do número de cotas pertencentes a cada um dos seus respectivos titulares, consoante informações que devem ser fornecidas pelas instituições administradoras mencionadas no § 1º.

§ 3º O Fundo Residual 157 será administrado pela Caixa, segundo as normas e padrões ditados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil para a administração de recursos de terceiros, no que couber, durante o prazo de 2 (dois) anos, findo o qual o referido fundo deverá ser liquidado, obedecidas as normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários, que dispõem sobre fundos de investimento em títulos e valores mobiliários.

§ 4º Pela administração do fundo de que trata este artigo, a Caixa fará jus a uma taxa de administração equivalente à média aritmética das taxas cobradas pelos

administradores dos 10 (dez) maiores fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, em número de cotistas.

Art. 4º Os titulares das cotas dos fundos mencionados no art. 1º poderão pleitear junto à Caixa resgate das cotas de sua propriedade até a efetiva liquidação do Fundo Residual 157.

Parágrafo único. O não-exercício do direito de resgate, dentro do prazo previsto no § 3º do art. 3º, caracterizará o abandono das cotas dos fundos a que se refere o art. 1º, perdendo seus titulares o direito de reclamar a restituição dos valores a elas correspondentes.

Art. 5º O patrimônio do Fundo Residual 157 apurado em sua liquidação será transferido para o Tesouro Nacional.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às cotas que representem, adicionalmente aos recursos oriundos dos fundos fiscais a que se refere o art. 1º, recursos provenientes de outras aplicações voluntárias.

Art. 7º É revogada a Lei nº 7.482, de 4 de junho de 1986.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal